



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe sobre a responsabilidade do agente, quando comprovada a má-fé da autuação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação ao artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou funcional, com o objetivo de evitar aplicações de infrações realizadas por meio de má-fé do agente, se devidamente esta for comprovada.

Art. 2º O artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou funcional, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.11.....
.....

X – O agente que lavrar auto de infração, responderá administrativamente, quando comprovada a sua má-fé.”
(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir a responsabilidade solidária aos agentes que algumas das vezes atuam por má-fé.

Dessa forma, o agente que aplicar a multa com intuito de má-fé, com a intenção de prejudicar o cidadão, arcará com o valor da multa a qual aplicou propositalmente.

Uma das ocorrências são da aplicabilidade de apenas 8% dos recursos protocolados no Detran são aceitos. De 2008 para 2009, as defesas apresentadas ao órgão cresceram 6,5%, saindo de 25.878 para 27.588. O total de explicações aceitas, porém, manteve-se estável. Há dois anos, 2.030 recursos foram deferidos, somando 7,8%; no ano passado, 2.242, ou 8,1% dos recursos, foram aceitos. As penalidades com maior número de recursos impetrados são avanço do sinal vermelho, trafegar em até 20% acima da velocidade da via, estacionamento irregular, falta de cinto de segurança e uso do celular. Casos como a falta do uso de cinto de segurança se repetem com frequência e têm como prova apenas a palavra do agente de trânsito.

Enquanto a Constituição Federal prevê a inocência até prova em contrário, o agente público tem presunção de legitimidade, e seus olhos são o meio de comprovar as ilegalidades, conforme o Artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). No embate entre a palavra do condutor e a do funcionário público, há tendência de se aceitar a versão deste último, sobrando ao motorista a tarefa de provar sua inocência. Os funcionários públicos, porém, são passíveis de erro, além de cometerem atos comprovados de má-fé.

Na visão tradicional do Direito Administrativo, no qual se enquadram o trânsito e as fiscalizações sanitárias, por exemplo, parte-se do princípio de que o agente tem fé pública. “Isso faz com que decorra a inversão do ônus da prova. Ou seja, o condutor deve provar sua inocência”

“Esses julgamentos são administrativos, estão fora da alçada do poder judiciário, havendo tendência de reconhecer a presunção de legitimidade do funcionário público

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO